

**Decreto executivo conjunto n.º 27/99
de 27 de Janeiro**

Havendo necessidade de se reajustar as taxas a cobrar para exploração de lenha e carvão vegetal por estarem altamente desajustadas com a realidade sócio-económica do momento;

Considerando a necessidade de uniformizar os valores das taxas da lenha e do carvão, combatendo assim a anarquia actualmente existente e para se irradiar a prática de estabelecimento de valores unilaterais das taxas por algumas Brigadas Provinciais do Instituto de Desenvolvimento Florestal do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do n.º 3 do artigo 114.º, ambos da Lei Constitucional, determina-se:

ARTIGO 1.º

As taxas de exploração de lenha e carvão vegetal, a que se referem o n.º 3 do artigo, do Decreto executivo conjunto n.º 91/83, de 28 de Setembro, são fixadas como segue:

- a) lenha:
taxa de exploração UCFs 0.5/Estere;
- b) carvão vegetal:
taxa de exploração UCFs 0.0005/Kg.

ARTIGO 2.º

As receitas desta proveniência dão entrada na Conta Única do Tesouro, através do Documento de Arrecadação de Receitas (DAR) sob rubrica orçamental Emolumentos e Taxas Diversas.

ARTIGO 3.º

Este decreto executivo conjunto entra imediatamente em vigor